

Acórdão: 15.165/01/1.^a
Impugnação: 40.010101239-38
Impugnante: Tristão Companhia de Comércio Exterior
PTA/AI: 02.000158085-95
Inscrição Estadual: 707.042801.0491
Proc. Suj. Passivo: Dalvino Schneider/Outros
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – ICMS – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO. Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de remessa de café, com fim específico de exportação, a empresa localizada em outra unidade da Federação, não enquadrada no conceito de empresa comercial exportadora, nos termos do art. 260, I, do Anexo IX, ao RICMS/96. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

Constatação de que o sujeito passivo acima qualificado amparou-se erroneamente no dispositivo da não incidência do ICMS, ao promover a saída da mercadoria constante da nota fiscal n.º 017.000, de 11/05/00, para contribuinte localizado em outra unidade da Federação, por se tratar de mera operação interestadual.

Da Impugnação:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 08/10), através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando as seguintes argumentações:

- que o Fisco não se ateu às informações descritas na nota fiscal por ela emitida, equivocando-se ao lavrar o Auto de Infração, uma vez que a mercadoria (café) teria o fim específico de exportação;
- que a empresa para a qual foi efetuada a venda da mercadoria, USIMINAS, é efetivamente uma empresa comercial exportadora e, desta forma, a operação relativa à nota fiscal objeto da autuação estaria amparada pela não incidência do ICMS, nos termos do parágrafo único, do art. 3.º, da Lei Complementar 87/96;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- anexa, à impugnação, documentação comprobatória da exportação do café;
- Requer, ao final, o cancelamento do feito fiscal.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 52/54, refuta as alegações da Impugnante, e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

Do Despacho Interlocutório:

Em sessão realizada no dia 29/03/01, a 1.ª Câmara de julgamento exara o Despacho Interlocutório de fl. 57, resultando em nova manifestação da Impugnante, conforme fl. 60 e juntada dos documentos de fls. 61/64.

O Fisco, comparecendo de forma derradeira às fls. 66/67, ratifica seu entendimento anteriormente explicitado, reiterando o pedido de manutenção de seu feito.

DECISÃO

O Fisco está a exigir ICMS e respectiva multa de revalidação, face à descaracterização da não incidência do imposto, na operação relativa à nota fiscal n.º 017.000, onde a Impugnante remete café cru em grãos, a estabelecimento da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, localizado em São Paulo (SP), com o fim específico de exportação.

A Impugnante defende a não incidência do ICMS na operação por ela praticada, com fulcro no art. 3.º, II, e seu parágrafo único, da Lei Complementar 87/96, que abaixo se transcreve:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;” (g.n.)

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que o cerne da presente lide está na definição de “empresa comercial exportadora” e, ato contínuo, determinar se a empresa destinatária se enquadra em tal definição. Em caso positivo, correta está a Impugnante; caso negativo, correto estará o Fisco.

Tal definição encontra-se disciplinada no inciso I, do art. 260, do Anexo IX, ao RICMS/96, sendo assim consideradas as empresas **inscritas no Cadastro de**

Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT).

Intimada a comprovar que a empresa destinatária da mercadoria – USIMINAS – enquadra-se em tal definição, conforme despacho interlocutório de fl. 57, a Impugnante, à fl. 60, informa que a referida empresa não atende a tal requisito, ressaltando, entretanto, que a mercadoria fora efetivamente exportada.

Ressalte-se, inicialmente, que não há que se confundir a operação praticada pela Impugnante com aquela que lhe é posterior, qual seja, a exportação da mercadoria.

A operação de exportação propriamente dita é, indubitavelmente, amparada pela não incidência do ICMS. Entretanto, o que está a se analisar é a operação anterior à exportação.

Nesse sentido, assim dispõe o § 4.º, do art. 5.º, do RICMS/96:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.” (g.n.)

Portanto, considerando-se que **a destinatária do café não é empresa comercial exportadora**, nos termos do inciso I, do art. 260, do Anexo IX, ao RICMS/96 e que **a não incidência do ICMS prevista para a exportação não alcança as etapas anteriores da circulação da mesma mercadoria**, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

br